

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1491/89

INTERESSADO: RENÉ MAKAROUSKAS DE ABREU LIMA

ASSUNTO: Autorização para participação do Processo de Recuperação

RELATORA: Cons^a MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA.

PARECER CEE N° 985/90

APROVADO EM 12/12/1990.

Conselho Pleno

1.HISTÓRICO:

Em 29-11-89, a Sra. Marlene Makarouskas, mãe do menor René Mararouskas de Abreu Lima, requer, ao Conselho Estadual de Educação, seja dada a seu filho, aluno da 6^a série, em 1989, da E.P.S.G. "Castro Alves", de Vila Industrial, 6^a D.E. DRECAP-2, a oportunidade de participar dos estudos de recuperação, alegando o que segue:

1. seu filho estudava no Colégio "Bandeirantes", sendo transferido, no início do 4^o bimestre, para a Escola de 1^o e 2^o Graus "Castro Alves", "em virtude de uma estafa decorrente da distância entre residência-escola e da adaptação ao Colégio Bandeirantes, uma vez que veio de um Colégio particular de Região de Vila Prudente, 6^a D.E., o que exigiu um enorme esforço em virtude do grande nível de informação e tarefas...";

2. na ocasião da transferência, entregou a declaração de transferência do Colégio "Bandeirantes" e o boletim de notas, com os resultados obtidos nos 1^o e 2^o bimestres. Desconhecia, à época, as notas do 3^o bimestre;

3. ao entregar o histórico escolar, um mês depois, a Secretaria da Escola e a Coordenadora Pedagógica analisaram o documento e concluíram que, de acordo com o Regimento Escolar da Escolar de 1^o e 2^o Graus "Castro Alves", o aluno já estaria retido, sem direito à recuperação, pois não conseguiria atingir o mínimo de 17 (dezessete) pontos, em matemática, mesmo que obtivesse a nota máxima (10,0 = dez) no 4^o bimestre, pois a soma das notas dos três bimestres anteriores era de apenas 6,5 (seis inteiros e cinco décimos);

4. achando injusta tal consideração, recorreu à 6^a D.E. onde foi Informada de que a escola estava seguindo o que estabelece seu Regimento Escolar;

5. inconformada, procurou um dos diretores da Escola, que confirmou que, mesmo que seu filho participasse do processo de recuperação, não seria aprovado. Caso fosse possível obter 27,0 (vinte e sete) pontos, após a recuperação, poderia ser aprovado ou não pelo Conselho de Classe, mas o aluno em questão não conseguiria atingir os 27 (vinte e sete pontos);

6. seu filho estudava Historia Geral no Colégio "Bandeirantes" e, na escola "Castro Alves", o conteúdo programático desenvolvido foi de História do Brasil. Não foi realizado, secundo a mãe, uma adaptação, nos termos da Deliberação CEE Nº 15/85, que trata da transferência de alunos, de um estabelecimento de ensino a outro.

Diante do exposto, a requerente solicita que sejam consideradas, se possível, as notas obtidas no 4º bimestre, como se fossem de recuperação "uma vez que não houve tempo para uma adaptação do aluno à nova proposta pedagógica". Caso considerem as notas dos três bimestres anteriores, a mãe solicita que "procedam de acordo com o regimento da escola de origem", atribuindo pesos às notas bimestrais:

1º bimestre: peso 1.

2º bimestre: peso 2.

3º bimestre: peso 3.

4º bimestre: peso 4.

O diretor da Escola de 1º e 2º Graus "Castro Alves" declara que, talvez por ser leiga no que se refere a processos pedagógicos de avaliação, a requerente "não se ateve ao fato de que as notas obtidas pelo seu filho não poderiam ser apenas as somatórias das médias bimestrais acrescida de seus respectivos pesos", sem dividi-las pela soma dos pesos, para se obter a media final.

Por outro lado, o Sr. Diretor afirma que "não há que se falar em diferenças de conteúdo quanto à disciplina História, pois o tratamento metodológico do Colégio "Bandeirantes" e da disciplina História, assim como da Escola "Castro Alves", não obstante a denominação História do Brasil ou História Geral enseje conteúdos de atividades diversas ao processo de ensino-aprendizagem". Concluiu que a escola não se opõe a dar uma nova chance ao aluno, contudo, ressalta que o mesmo teve fraco rendimento escolar durante o período que freqüentou, o Colégio "Bandeirantes".

A supervisão, procurada pela mãe do aluno, diante da intenção desta, de recorrer ao Conselho Estadual de Educação, estimulou-a a fazê-lo, reconhecendo o "lídimo direito ao recurso, restando-lhe, no entanto, a legitimidade das ações da escola de destino".

Tendo dado entrada diretamente no CEE, o processo foi baixado em diligência, a pedido do Sr. Presidente, retornando, com a documentação necessária para a análise do caso.

O Sr. Supervisor, analisando os autos, concluiu que "os procedimentos da escola de destino atendem não apenas ao aspecto legal, mas também ao psicopedagógico, uma vez que o aluno não apresentou bom desempenho escolar durante o ano letivo. Não ocorre, portanto, ênfase ao quantitativo, em detrimento do qualitativo".

Os autos estão instruídos com:

- requerimento da interessada,
- boletins de notas do Colégio "Bandeirantes", referentes a agosto/setembro,
- avaliações da E.P.S.G. "Castro Alves",
- Regimento Escolar do Colégio "Bandeirantes",
- Regimento Escolar (incompleto - só do artigo 78 ao 89)
- considerações do diretor da EPSG "Castro Alves",
- cópia da ficha de matrícula na EPSG "Castro Alves",
- ficha individual de notas, da EPSG "Castro Alves",
- Parecer da Supervisão.

Em 1º/3/90, a interessada solicitou ao Sr. Presidente do CEE, anexação dos documentos abaixo:

- provas de avaliação,
- conteúdo programático de Colégio Bandeirantes, de Estudos Sociais (Geografia/História), Português, Educação Artística, Inglês, Matemática, Desenho Geométrico,
- demonstrativo de notas da EPSG "Castro Alves",
- requerimento de reserva de vaga ou matrícula,
- solicitação de transferência.

Foi anexado, posteriormente, a pedido da A.T., o Regimento da Escola, com as alterações aprovadas. O adendo ao Regimento Escolar, contendo alterações das fls. 163 a 169, não foi homologado pela DRECAP-2 e, segundo declarações verbais do Diretor da escola (por telefone), foram anexadas ao processo por engano.

2. APRECIÇÃO:

O aluno René Makarouskas de Abreu Lima requereu, através de sua mãe, matrícula na 6ª série do 1º grau junto à Escola de 1º e 2º Graus "Castro Alves", de Vila Industrial, em 28-9-89, apresentando o boletim de faltas e notas do 2º bimestre, documentos pessoais e declaração do pedido de transferência do Colégio "Bandeirantes".

O histórico escolar da escola de origem, só foi recebido 30 dias após a matrícula. Ao analisar o documento, o Orientador Pedagógico constatou que o aluno não poderia submeter-se aos estudos de recuperação proporcionado pela escola, independente do resultado obtido no 4º bimestre.

A situação do aluno, quanto ao processo de avaliação da aprendizagem deve ser analisada à luz do Regimento Escolar da escola para a qual foi transferido e não da escola de origem, como pleiteia a mãe.

De acordo com o Regimento da EP3G "Castro Alves", de Vila Industrial, o aluno estará promovido sem os estudos de recuperação, quando seu rendimento escolar somar nos 4(quatro) bimestres letivos, um total de 28 (vinte e oito) pontos e tiver uma freqüência mínima de 75%. Submetido a estudos de recuperação, o aluno prestará a prova final, cuja nota "deverá ser suficiente para completar o total de pontos necessário para a promoção (artigo 92 do Regimento).

No caso do aluno em tela, seu rendimento escolar, na 6ª série, em 1989, foi o seguinte:

Comp. Curricular	1ºB.	2ºB	3ºB	4ºB	Total de Pontos
L.Portuguesa	5,0	4,5	4,5	8,0	22,0
História	7,0	8,0	6,0	5,0	26,0
Geografia	4,0	6,0	7,0	8,5	25,5
Ciências F.B.P.S.	8,3	7,5	5,5	6,5	27,8
Matemática	2,0	3,0	1,5	10,0	16,5
L.Inglesa	5,0	3,5	2,5	9,0	20,0
Ed. Artística	5,5	8,0	5,0	10,0	28,5
E.M.C.	6,0	6,5	6,0	9,0	27,5
Des. Geométrico.	2,0	7,0	4,0	7,0	20,0
Ed. Música.	7,0	7,0	7,0	7,0	28,0

Verifica-se, pelo quadro acima, que o aluno não atingiu a media mínima de 28,0 (vinte e oito) pontos em 8 (oito) dos 10(dez) componentes curriculares. Em Matemática, não atingiu o mínimo necessário de 17,0 (dezessete) pontos para ter o direito a recuperação. Mesmo que conseguisse nota 10,0 (dez) na recuperação, totalizaria 26,5 pontos. Pelo Regimento da Escola, com 27,0 pontos, o aluno pode passar pelo Conselho de Classe para, se for o caso, ser promovido sem estudos de recuperação. Portanto, o aluno em questão poderia ser julgado pelo Conselho de classe, em Ciências (27,8 pontos) e em E.M.C. (27.5 pontos). Mesmo aprovado pelo Conselho de Classe, nestes dois componentes curriculares,

ainda ficaria em recuperação em Língua Portuguesa (22,0 pontos), História (26,0 pontos), Geografia(25,5 pontos), Matemática(16,5 pontos), L.Inglesa (20,0 pontos) e Desenho Geométrico (20,0 pontos).

O que se observa e que seu rendimento escolar, durante os três primeiros bimestres, deixou muito a desejar. Revelou, contudo, um crescimento no 4º bimestre, em quase todos os componentes curriculares. No entanto, do ponto de vista regimental, não ocorreu descumprimento, nem se verificou atitudes discriminatórias em relação ao aluno.

3.CONCLUSÃO:

À vista do exposto, indefere-se o pedido da Sra. Marlene Makarouskas, referente a autorização para seu filho RENÉ MAKLAROUSKAS DE ABREU LIMA, participar dos estudos de recuperação da 6ª série, cursada em 1989, na EPSG "CASTRO ALVES" de Vila Industrial, 6ª D.E. DRECAP-2.

São Paulo, 15 de outubro de 1990.

a) Consª MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros Roberto Moreira, Francisco Aparecido Cordão e Maria Clara Paes Tobo.

O Conselheiro Mário Ney Ribeiro Daher absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de dezembro de 1990.

a) Consº JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente